DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1012/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11875/2013
PROTOCOLO	: 1430797
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DA ORDENADORA	DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N° 114/2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA BR-359. EXTENSÃO DE 225,00 KM. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. É regular e legal a contratação de obra pública para prestação de serviços técnicos especializados para fins de regularização e pavimentação da rodovia BR – 359, numa extensão de 225,00 KM, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 114/20123), pela modalidade de Tomada de Preços nº 13/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa CPR – Consultoria e Projetos Rodoferroviários LTDA., cujo objeto é a prestação dos serviços técnicos especializados para fins de regularização e pavimentação da Rodovia BR – 359 de jurisdição do DNT, trecho: Silvolândia Alcinópolis – divisa MS/GO, numa extensão de 225,00 KM, com valor contratual no montante de R$ 288.480,80 (duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-DEAMA-13618/2014 (peça n° 27), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

"(...) pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual (...)."

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV - 14848/2014 (peça n° 28), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 013/2013 quanto à formalização do Contrato de Obra nº 114/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório modalidade de Tomada de Preços nº 114/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 114/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm